



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 11048520/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo: 08240.016638/2017-06

Assunto: **Recurso. Autorização de residência. Reunião familiar. Deferimento**

1. Trata-se de recurso apresentado por PAUL JASON STAEHLE contra Decisão do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/AM (9229448) que indeferiu o pedido de autorização de residência com base no artigo 34 c/c artigo 45, incisos II e III da Lei 13.445/2017.

2. Em seu recurso (9400389) sustenta em síntese:

a) O recorrente, quando jovem no EUA, sofreu algumas acusações, todas de pequenos delitos e contravenções por fatos não comprovados e sobre os quais nunca foi condenado por um juiz ou júri norte-americano (conforme documento fornecido pelo FBI);

b) A ameaça terrorística de terceiro grau ("terroristic threatening 3rd degree") não corresponde a terrorismo, mas sim ao crime de ameaça previsto no Código Penal Brasileiro. O crime de ameaça terrorística, conforme documentos juntados, foi fruto de uma queixa de um rapaz que estava namorando a ex-namorada do recorrente;

c) O recorrente aceitou fazer transações penais em relação a todos os pequenos delitos que estava sendo acusado, o que lhe colocou num período de liberdade condicional ("probation");

d) Em setembro de 2017, o recorrente solicitou que um juiz togado declarasse o fim do seu período de liberdade condicional e, portanto, o encerramento dos processos e das acusações (documento já juntado). Nesse documento, o

recorrente explica que está de mudança ao Brasil e que pretende aqui casar e constituir família, além de reforçar que nos últimos anos não teve mais nenhum registro de acusação contra si. Com esse pedido, o juiz deferiu o fim da "probation", encerrando qualquer tipo de acusação que pendia contra o acusado;

e) O recorrente veio ao Brasil onde casou (documento já juntado), constituiu família e está prestes a ser pai (documento já juntado).

f) O recorrente nunca mais teve nenhum histórico de acusações, não possuindo registros criminais no Brasil (documentos já juntados).

3. O art. 30, § 1º, da Lei nº 13.445/2017, dispõe:

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiro ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

(...)

§ 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, **ressalvados os casos em que:**

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;

II - (VETADO); ou

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c" e "i" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo.

4. No caso em apreço, em que pese a existência de antecedentes criminais, verifica-se que o recorrente não foi formalmente acusado ou condenado, tendo realizado transação penal ("plea guilty deals") e cumprido o período de "probation". Restou demonstrado que o crime nominado no Estado do Kentucky como "terroristic threatening 3rd degree" corresponde no Brasil ao tipo penal previsto no art. 147 do Código Penal (ameaça), crime de menor potencial ofensivo, enquadrando-se, portanto, na ressalva prevista no inc. I, do § 1º.

5. Ademais, conforme ressalva prevista no inc. III, a existência de condenações anteriores não impede a concessão da autorização de residência para reunião familiar.

6. Face ao exposto, conheço o recurso administrativo, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de indeferimento (9229448).

7. Devolva-se o processo ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/AM para demais providências.

RAFAEL DALL'AGNOL
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DALL AGNOL, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 16/05/2019, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11048520** e o código CRC **443F9532**.